

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009

(Do Sr. **Reginaldo Lopes**)

Dispõe sobre o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, ao funcionamento parlamentar, propaganda eleitoral, o financiamento de campanha, alterando a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da lei 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo discriminados, passam avigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo presente nas listas partidárias registradas na circunscrição.”

“Art. 91.

.....

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

“Art. 93. O prazo para dar entrada em cartório ou na secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de lista partidária pré-ordenada ou de candidatura a cargo majoritário terminará, improrrogavelmente, às 18:00 h (dezoito horas) do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

.....”

“Art. 103.

II- isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula a sigla partidária e ou candidato se for o caso, de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

“Art. 104.

“§5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o número ou a sigla do partido e o nome ou o número do candidato de sua preferência.”

“Art. 105 (Revogado).”

§ 5º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor primeiro indique a sigla ou número do partido que pretende votar e depois facultativamente a posição do candidato na lista partidária pré-ordenada ou o nome do candidato de preferência.

.....”

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dada sob a mesma legenda, desprezada a fração.”

“Art. 108. Estarão eleitos os candidatos registrados por um partido pela quantidade que determinar o quociente partidário, na ordem estabelecida na lista partidária de acordo com os critérios a seguir:

I – o primeiro candidato considerado eleito será o candidato presente na lista partidária e que estiver inscrito a frente desta lista;

II – o segundo candidato considerado eleito será o candidato presente na lista partidária e que conquistar a maioria dos votos válidos do segundo voto facultativo nominal, eliminando o primeiro candidato eleito de acordo com o inciso I deste artigo;

III – Na lista de eleitos no critério determinado no inciso I e II deste artigo, deverá ser respeitada a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos considerados eleitos;

IV – para os demais candidatos, se for o caso, será considerado eleito o presente na lista partidária eliminando os já eleitos e alternando de acordo com os critérios dos incisos I, II e III deste artigo respectivamente;

“Art. 109. Os lugares não preenchidos coma aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares de acordo com o art. 108.

Parágrafo único. Só poderão concorrer à distribuição de lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral.”

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, incisos I e II.”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes os candidatos não eleitos, na ordem estabelecida pelos critérios do Art. 108.”

“Art. 186.

§1º
.....

VII – a votação de cada lista partidária e a votação facultativa de cada candidato;

“Art. 202.
.....

VIII – as siglas partidárias votadas e os nomes dos votados no voto facultativo, na ordem decrescente dos votos;

“Art. 207.
.....

IV - a votação de cada lista partidária, a votação facultativa de cada candidato e de cada majoritário;
.....

Art. 2º Os artigos da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo discriminados, passam avigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados as legendas partidárias.”

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.
.....

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos, assim como as ordens deles estabelecida na lista partidária, deverá ser feita pelo período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

§1º (Revogado)

.....

§3º A convenção partidária definirá os candidatos integrantes da lista partidária pelo voto direto e secreto de, pelo menos, quinze por cento dos filiados, sendo vedada a delegação a outro órgão partidário, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.”

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato que participar da lista partidária deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

.....

“Art.10.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas;

§3º Do número de vagas resultantes da regras previstas neste artigo, cada partido deverá garantir de sua lista partidária, a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.”

“Art. 11. Os partidos e coligações majoritárias solicitarão à justiça Eleitoral o registro da lista partidária ou de seus candidatos a cargo majoritário, até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§4º Na hipótese de o partido ou coligação a cargo majoritário não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a justiça eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

.....”

“Art. 12. Os partidos, no pedido de registro da lista partidária às eleições proporcionais, indicarão, além dos nomes completos dos candidatos, eventual variação nominal com a qual os candidatos devem ser registrados.

.....”

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o término final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....”

“Art.17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos, através do financiamento público de campanha.”

§1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tendo por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no tribunal Superior Eleitoral;

II - dezenove por cento, dividido igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III -oitenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.”

“Art.19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade conceber e aplicar os recursos do financiamento público nas campanhas eleitorais.

§1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente lista de candidatos à eleição proporcional e candidato próprio à eleição a majoritário, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

.....”

“Art. 20. Os partidos farão diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos do financiamento público de campanha e inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário.”

“Art. 21. O partido político é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.”

“Art. 22. É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....

.....”

“Art. 23. (Revogado).

“Art. 24. É vedado, a partido político e a candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.”

“Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédios dos comitês financeiros, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.”

§1º A justiça Eleitoral poderá expedir atos complementares para disciplinar a prestação de contas das campanhas eleitorais.

§2º Os partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores – Internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, , relatório discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela justiça eleitoral para este fim.”

“Art.29. Os comitês financeiros deverão:

I – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

II – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas do comitê, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso III;

III – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

.....
“Art. 30.....

§1º A decisão que julgar as contas dos partidos ou coligações com candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

§4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para complementação dos dados ou saneamento das falhas.”

“Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

“Art. 36.

Art. 36-A. A propaganda eleitoral nas eleições proporcionais só será permitida de forma coletiva, mesmo com relação ao segundo voto facultativo.

“Art. 83.
.....

§3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor primeiro indique a sigla ou número do partido que pretende votar e depois facultativamente a posição do candidato na lista partidária pré-ordenada ou o nome do candidato de preferência.

.....”

Art. 3º Os arts. 31 e 41 da Lei nº 9.096, de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma e pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.”

“Art.41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o §1º do Art. 40, fará a respectiva distribuição aos partidos, na forma do art. 41-A desta Lei.”

Art. 4º só será permitido à reeleição de candidatos participantes das listas partidárias às eleições proporcionais no número de duas vezes.

Art. 5º Declarada à vacância do cargo de Senador da República assumirá o cargo vago o segundo colocado nas eleições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No eixo da Reforma Política em discussão na Câmara dos Deputados alguns pontos devem ser amplamente debatidos, como as chamadas “Listas Preordenadas” para as eleições proporcionais que vem propor a solução ao problema do enfraquecimento dos partidos políticos. Mas o que de um lado vem fortalecer as legendas pode não ser muito bem visto aos olhos da população que já possui o costume de votar no candidato e não no partido, o que contribui negativamente para a efetivação da proposta. A solução para este impasse é colocada nesta proposição que une estes dois aspectos criando a Lista Flexível Preordenada. Nesta lista o eleitor votaria primeiro no partido de escolha onde o voto seria obrigatório e depois votaria facultativamente no candidato de preferência dentro desta lista. Os considerados eleitos viriam de forma alternada onde o primeiro seria o escolhido pela posição na lista partidária, o segundo pela preferência do eleitor através do voto facultativo nominal, o terceiro pela posição na lista partidária e assim sucessivamente. Ainda propõe um avanço onde os candidatos considerados

eleitos teriam de respeitar o mínimo de gênero em 30%. Desta forma é possível conciliar o fortalecimento dos partidos o costume do eleitor e ainda fortalecer a minoria de gêneros dos eleitos nas eleições proporcionais. O segundo voto nominal no candidato proposto é um instrumento popular para corrigir possíveis distorções nas listas partidárias.

Outro aspecto importante abordado nesta proposta é o fim das coligações proporcionais que se justifica pela discussão hoje levantada a respeito do fortalecimento partidário. Ora, como seria possível fortalecer através do sistema eleitoral as legendas, autorizando os partido a coligação proporcional. A lista partidária como solução ao enfraquecimento dos partidos tem como seu pilar fundamental o fim das coligações proporcionais. Pois uma proposta não tem fundamento sem a outra. Como o eleitor irá dar a importância necessária ao partido no momento da votação se em um voto ele tiver que escolher dois, três ou mais partidos de preferência. Não há alternativa a este fundamento se não a união destas propostas para o efetivo funcionamento dos efeitos desta solução.

Na mesma linha discussão proponho que a propaganda eleitoral proporcional somente seja permitida de forma coletiva, não sendo autorizada qualquer propaganda individual. Na busca do 2º voto facultativo os candidatos poderão produzir material publicitário, mas apenas coletivamente. Esta sugestão vem favorecer a idéia de fortalecimento da legenda partidária.

Neste tema, outra questão a ser discutida na Reforma Política é o Financiamento Público de Campanha que propõe soluções contra as más práticas eleitorais, contra o abuso do poder econômico e visa garantir isonomia nas condições de disputa eleitoral. Esta proposta aqui colocada institui este fundamento de forma organizada e funcional.

Outro fator fundamental deste projeto é a limitação de reeleição, estipulada em até duas. Este dispositivo busca a garantia de renovação dos eleitos pertencentes da lista partidária. No atual sistema estima-se que a renovação gire em torno de 50% e em países que adotaram a lista partidária gira em torno de 4%, para garantir a renovação e corrigir esta situação é de extrema necessidade que exista este dispositivo eleitoral.

Mais uma questão abordada é a regulamentação das eleições a Senador onde na vacância do cargo assume o segundo colocado e não mais o suplente escolhido pelo Senador. Tal medida encontra fundamento pela necessidade democrática de garantir que os representantes da população eleitos pelo povo estejam sempre respaldados pela escolha do voto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Reginaldo Lopes